



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Recurso nº. : 141.140
Matéria : IRPF – Ex(s): 1999 e 2000
Recorrente : ANTONIO CARLOS SILVA
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC
Sessão de : 21 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.239

NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO – Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos. 10 e 59 do Decreto nº 70.235/72 e artigo 5º da Instrução Normativa nº 94/1997, não há que se falar em nulidade, quer do lançamento, quer do procedimento fiscal que lhe deu origem, quer do documento que formalizou a exigência fiscal.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – NULIDADE - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA - Não estando configurado nos autos qualquer óbice ao pleno exercício por parte do contribuinte do seu direito de defesa, nos termos definidos na legislação, não há falar em nulidade, seja do lançamento, seja da decisão recorrida por cerceamento do direito de defesa.

IRPF - FATO GERADOR – ENCERRAMENTO - O fato gerador do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física é complexo anual, completando-se apenas em 31 de dezembro de cada ano, devendo ser esse o termo inicial para contagem do prazo decadencial, na hipótese do artigo 150, § 4º do CTN.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS – Caracterizam omissão de rendimentos valores creditados em contas bancárias mantidas junto a instituições financeiras, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - EXCLUSÕES DA BASE DE CÁLCULO - Na determinação da base de cálculo do lançamento com base em depósitos bancários de origem não comprovada, excluem-se os depósitos de valor igual ou inferior a R\$ 12.000,00, quando o total desses depósitos no ano não ultrapassar a cifra de R\$ 80.000,00.

APLICAÇÃO DA NORMA NO TEMPO - RETROATIVIDADE DA LEI Nº 10.174, de 2001 - Ao suprimir a vedação existente no art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, a Lei nº 10.174, de 2001 nada mais fez do que ampliar os poderes de investigação do Fisco, aplicando-se, no caso, a hipótese prevista no § 1º do art. 144 do Código Tributário Nacional.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

JUROS MORATÓRIOS – SELIC - A exigência de juros com base na taxa SELIC decorre de legislação vigente no ordenamento jurídico, não cabendo ao julgador dispensá-los unilateralmente, mormente quando sua aplicação ocorre no equilíbrio da relação Estado/Contribuinte, quando a taxa também é utilizada na restituição de indébito.

Preliminares rejeitadas

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTONIO CARLOS SILVA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR as preliminares de decadência, de nulidade do lançamento, por vício no Mandado de Procedimento Fiscal, e de nulidade do lançamento, por quebra de sigilo bancário; e, pelo voto de qualidade, a de nulidade do lançamento em face da utilização de dados obtidos com base na informação da CPMF. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol. No mérito, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para reduzir a base de cálculo do imposto para R\$ 622.863,35 e R\$ 541.214,00, nos anos-calendários de 1998 e 1999, respectivamente. Vencidos os Conselheiros José Pereira do Nascimento, Meigan Sack Rodrigues, Oscar Luiz Mendonça de Aguiar e Remis Almeida Estol que também provêem o recurso para que os valores de depósitos bancários tributados em mês anterior constituam redução dos valores no mês subsequente, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN e MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO. 



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239
Recurso nº. : 141.140
Recorrente : ANTONIO CARLOS DA SILVA

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS DA SILVA contribuinte inscrito no CPF/MF sob o nº 003.785.189-68, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 2573/2614, prolatada pela DRJ/FLORIANÓPOLIS-SC recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 2622/2694.

Auto de Infração

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o auto de infração de fls. 2279/2286 para formalização de exigência de crédito tributário de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física no montante total de R\$ 1.178.282,31, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 29/08/2003.

As infrações apuradas estão assim descritas no Auto de Infração:

1) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍCAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA;

Refere-se a infração a omissão de rendimentos recebidos de Cia. Hering, no ano-calendário de 1998.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

2) RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS – OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS;

Rendimentos recebidos de ACCR Construções Ltda, em 1998 e Televisão Lajes Ltda, em 1999.

3) DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA – OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADOS POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA.

Refere-se a depósitos de origem não comprovada, constante da planilha de fls. 2260/2264, onde foram excluídos, portanto, os depósitos cuja origem a autoridade considerou comprovada nas respostas a intimações e onde foram incluídos os depósitos nas contas que o Contribuinte mantinha em conjunto com os filhos.

Impugnação

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou a impugnação de fls. 2.294/2.351, com as alegações a seguir resumidas:

1) Preliminar de nulidade – requer o Contribuinte a nulidade do lançamento por vício insanável, sob a alegação de que não recebeu cópia do Mandado de Procedimento Fiscal-MPF o qual apenas foi referido no Termo de Início de Fiscalização e que, por diversas vezes, também não recebeu cópia do MPF relativamente às prorrogações. Alega ainda haver divergência entre o número do MPF constante no Termo de Início de Fiscalização e o constante nos demais Termos e no Auto de Infração e que, embora a última comunicação de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

prorrogação do MPF que recebeu indicasse o prazo de 5/6/2003, o auto de infração só foi lavrado em 19/9/2003.

Sustenta o litigante a respeito que a ciência do MPF e de suas prorrogações é procedimento obrigatório, para concluir que, no caso, as alegadas omissões da autoridade lançadora feriram o princípio da publicidade do Direito Administrativo, bem como o disposto no artigo 4º da Portaria nº 3.007/2001, que disciplina o MPF.

Preliminar de decadência – argúi o contribuinte a decadência do direito de a Fazenda Nacional lançar os créditos tributários referentes ao período de janeiro a setembro de 1998, afirmando que só tomou ciência do lançamento em setembro de 2003, quando já havia transcorrido o prazo de cinco anos dos fatos geradores referentes ao mês referidos do ano de 1998.

Argumenta o litigante com a tese de que, sendo o IRPF tributo sujeito ao lançamento por homologação, o prazo para o Fisco proceder ao lançamento é aquele referido no art. 150, parágrafo 4º do CTN cujo termo inicial é a data do fato gerador que, no caso, ocorreria a cada mês.

3 - Preliminar de nulidade por cerceamento de direito de defesa – afirma o Contribuinte desconhecer a verdadeira razão da autuação fiscal pelo fato de o lançamento ter sido feito exclusivamente com base nos depósitos bancários, sem que tenha sido questionadas as Declarações de Ajuste que apresentou, o que prejudicou o exercício do seu direito de defesa.

Em complemento argumenta, ainda, que a autoridade lançadora não aprofundou as investigações, como deveria, não verificando, por exemplo, a possibilidade de os depósitos bancários já terem sido tributados com os rendimentos declarados.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

4) Ilegalidade e inconstitucionalidade da utilização dos dados da CPMF – o Contribuinte invoca o parágrafo 3º do art. 11 da Lei nº 9.311/96 para afirmar que não poderiam ter sido utilizados os dados da CPMF para a constituição do crédito tributário, por expressa vedação legal.

Sustenta, ainda, que a Lei nº 10.174, de 2001, que deu nova redação ao dispositivo legal acima referido não poderia retroagir para alcançar os anos-calendário de 1998 e 1999.

5) Inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário – defende o Contribuinte nesse ponto que o sigilo bancário é garantido com direito fundamental na Constituição Federal e conclui pela inconstitucionalidade da quebra do sigilo bancário sem a devida autorização judicial.

6) Omissão de rendimentos baseada apenas em depósitos bancários – a partir da definição do fato gerador do imposto de renda a qual, segundo sua interpretação, limita a incidência do imposto aos casos em que há acréscimo patrimonial, o que não se verifica nos casos de simples depósitos bancários. Nesse sentido, o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996 afrontaria o art. 153, inciso III da Constituição Federal e o art. 43, incisos I e II do Código Tributário Nacional.

Argumenta, em complemento, que, nesse caso, há ainda a possibilidade de que os rendimentos relativos aos depósitos bancários já poderiam ter sido tributados pelo contribuinte quando da apresentação da declaração. Afirma, nesse sentido, que seu acréscimo patrimonial, assim como a movimentação bancária está totalmente justificada por seus rendimentos tributáveis, isentos e tributados exclusivamente na fonte, conforme respectivas declarações.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Ainda quanto a esse ponto, afirma o Contribuinte que como pessoa física não tem obrigação de manter rígido controle documental de toda sua movimentação bancária ao ponto de poder comprovar a origem de depósitos de valores insignificantes, o que estaria ferindo os princípios da finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade e eficiência.

Relativamente aos depósitos nas contas que mantém em conjunto com seus filhos, os quais relaciona, afirma o Impetrante que figura como co-titular apenas formalmente e que esses depósitos pertencem a seus filhos os quais declarou esses rendimentos em suas declarações.

7 – Omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoas jurídica – o Contribuinte reconhece que auferiu o rendimento apurado pela fiscalização e que não o declarou.

8 – Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebido de pessoas jurídicas – em relação à empresa TV lajes, o Contribuinte alega que os depósitos realizados por essa empresa não se referem a pagamentos por serviços prestados, mas foram depositados em sua conta para pagamento de despesas judiciais relativas aos processos de interesse da própria empresa, patrocinados pelo impugnante e que esses valores encontram-se pendentes na contabilidade da empresa pois somente após o encerramento dos processos e a prestação de contas, serão registradas as despesas.

Relativamente á empresa ACCR Construções Ltda, o contribuinte alega que o valor de R\$ 9.250,00 foi depositado para pagamento de custas iniciais da ação judicial e que, em razão da desistência na propositura da ação, os valores foram devolvidos, em 21/08/1998.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

9 – Da não comprovação da origem dos depósitos – nesse tópico o Contribuinte procura justificar a origem dos depósitos que serviram de base para o lançamento, conforme a seguir resumido:

9.1. seis depósitos totalizando R\$ 14.574,13 referem-se a pagamentos decorrentes da venda de um apartamento localizado no edifício Graúna, 134 – Indianápolis, São Paulo;

9.2. vários depósitos totalizando R\$ 12.437,51 foram efetuados pela empresa RMC S/A – Sociedade Corretora para pagamento de dividendos e juros sobre o capital próprio;

9.3. depósito de R\$ 650,00, em 25/09/1998, no BankBoston, foi feito por seu filho Carlos Eduardo da Silva para ressarcimento de despesas;

9.4. depósitos de R\$ 200.000,00 no BankBoston em 28/09/1998 refere-se a dois cheques de nºs 027089 e 027090, ambos do Bradesco, cada um no valor de R\$ 100.000,00 foram emitidos em pagamento da venda de um apartamento no Edifício Príncipe de Gales, à av. João Gastaldi, 113, Indianápolis – São Paulo, venda essa feita por sua filha Ana Luiz Tavares ao comprador Roberto Haruo Ikeda;

9.5. vários depósitos totalizando R\$ 21.900,00 foram realizados com recursos próprios provenientes da conta-corrente de sua esposa;

9.6. vários depósitos totalizando R\$ 20.249,00 referem-se a pagamentos de empréstimos aos sócios do Laboratório Santa Isabel de Análise Clínica S/C, no valor de R\$ 50.000,00.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

9.7. depósito no montante de R\$ 4.660,00 refere-se a reembolso de despesas médico-hospitalares efetuados pela empresa Herco Cosultoria de Riscos & Corretora de Seguros Ltda, representando a seguradora Sul América, referente a contrato de seguro de saúde.

9.8. depósito de R\$ 134.110,05, efetuado em 24/06/1999 refere-se a venda de apartamento no Edifício Notre Dame, em Balneário Camburiú, pelo valor de R\$ 140.100,00, pago parte em cheques, no total de total de R\$ 134.110,05 e parte em dinheiro.

9.9. depósito em cheque no valor de R\$ 36.472,66, em 22/10/1999 refere-se a um cheque administrativo emitido pela Caixa Econômica Federal referente a resgate de parcela do FGTS no total de R\$ 41.472,66, parte em dinheiro parte em cheque administrativo;

9.10. depósitos no montante de R\$ 86.950,00 referem-se a pagamentos efetuados pela empresa Bunge Alimentos S/A;

9.11. depósitos no montante de R\$ 23.723,00, em 24/11/1999 referem-se a venda de móveis usados à Sra. Sharon Eileen Maccarthy.

10 – Ilegalidade da taxa Selic como juros de mora – insurge-se por fim o Contribuinte contra a cobrança de juros moratórios com base na taxa Selic, sob o argumento de que a referida taxa não foi criada por lei mas por resolução do Banco Central, ferindo o princípio da legalidade e que o CTN limita os juros a 1% ao mês.

Decisão de primeira instância



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

A DRJ/FLORANÓPOLIS-SC rejeitou todas as preliminares e, no mérito, julgou procedente em parte o lançamento nos termos das ementas a seguir reproduzidas:

*Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PRELIMINAR. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF). CIÊNCIA – Considera-se que o contribuinte foi cientificado do MPF quando comprovada sua entrega por via postal mediante aviso de recebimento do correio.

PRELIMINAR. MPF. PRORROGAÇÃO. CONDIÇÃO DE VALIDADE – Considera-se que o prazo contido no MPF foi regularmente prorrogado quando as prorrogações foram feitas automaticamente dentro do prazo de validade e o contribuinte foi cientificado do Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, antes de qualquer novo ato de ofício.

PRELIMINAR DE NULIDADE. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA – Restando comprovado que a descrição dos fatos e o enquadramento legal constante do Auto de Infração caracterizam a infração praticada, descabida resta a arguição de cerceamento do direito de defesa.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: PRELIMINAR. DECADÊNCIA. IRPF. AJUSTE ANUAL – O direito de a Fazenda Nacional lançar o imposto de renda, pessoa física, devido no ajuste anual, só decai após cinco anos contados de 31 de dezembro, nos casos em que não for constatado dolo, fraude ou simulação.

PRELIMINAR. PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. DISTRIBUIÇÃO DO ÔNUS DA PROVA – As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF
Ano-calendário: 1998, 1999





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Ementa: DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida junto à instituição financeira, quando o contribuinte, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Excluem-se do lançamento, entretanto, os depósitos bancários cuja origem foi comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal
Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA. MATÉRIA PROCEDIMENTAL. RETROATIVIDADE – Aplicam-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processos de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maiores garantias ou privilégios, exceto, neste último caso, para o efeito de atribuir responsabilidade tributária a terceiros.

SIGILO BANCÁRIO. PROCEDIMENTO DE OFÍCIO. SOLICITAÇÃO REGULAR – Havendo procedimento de ofício instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelos órgãos fiscais tributários do Ministério da Fazenda, não constitui quebra de sigilo bancário.

ARGÜIÇÃO DE IRREGULARIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS PARA APRECIÇÃO – As autoridades administrativas estão obrigadas à observância da legislação tributária vigente no País, sendo incompetentes para a apreciação de argüições de inconstitucionalidade e ilegalidade de atos legais regularmente editados.

AFIRMAÇÕES RELATIVAS A FATOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO – O conhecimento de afirmações relativas a fatos, apresentadas pelo contribuinte para contraditar elementos regulares de prova trazidos aos autos pela autoridade fiscal, demanda sua consubstanciação por via de outros elementos probatórios, pois sem substrato mostram-se como meras alegações, processualmente não aceitáveis.

Lançamento Procedente em Parte"



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

A Autoridade julgadora não acolheu as alegações da defesa quanto à infração omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício, sob o fundamento de que o contribuinte não comprovou suas alegações com documentos hábeis e idôneos. Entendeu a decisão recorrida que os elementos apresentados pela defesa são meros recibos e declarações, despidos de formalidades e, portanto, não podem ser aceitas como prova.

Quanto às origens dos depósitos bancários, foram acolhidas parcialmente as alegações da defesa, tendo sido consideradas comprovadas as origens de depósitos no montante de R\$ 6.175,11, em 1998 e R\$ 227.128,11, em 1999.

Não foram acolhidas as alegações do Contribuinte aos seguintes grupos de depósitos:

1) seis depósitos totalizando R\$ 14.574,13, os quais, segundo o Recorrente, referem-se a pagamentos decorrentes da venda de um apartamento localizado no edifício Graúna, 134 – Indianápolis, São Paulo. Sobre esses depósitos assim se pronunciou a decisão recorrida:

"Como se constata, na tentativa de comprovar o que alega, o contribuinte apresenta o Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda que, como o próprio nome afirma, é um instrumento particular o qual, como se viu anteriormente, tem validade somente entre as partes contratantes, que se obrigam diante deles. E, para que surtam efeitos perante terceiros deve revestir-se de formalidades mínimas prescritas na lei, conforme estabelece o art. 221 do Código Civil.

Segundo, o contribuinte não apresenta qualquer outra prova a fim de confirmar a veracidade dos fatos descritos no Instrumento Particular de Compromisso de Compra e Venda, conforme prescreve o art. 368 do Código de Processo Civil, citado anteriormente, como, por exemplo, o



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

repassse dos recursos depositados em sua conta corrente para a empresa Acles Participações Ltda, da qual é sócio.

Por fim, ressalta-se que se é verdade o que o contribuinte alega (mas não prova), ao permitir que sua conta corrente individual fosse utilizada para movimentar, deliberadamente, recursos provenientes de atividade de terceiros (pessoa jurídica), agiu por sua conta e risco, não podendo se esquivar das consequências tributárias."

2) depósito de R\$ 650,00, em 25/09/1998, no BankBoston, feito pelo filho do Recorrente Carlos Eduardo da Silva. Diz a decisão recorrida:

"...vê-se que o interessado não se desincumbiu de comprovar a contento, por intermédio de documento hábil, a origem dos valores depositados em conta-corrente de sua titularidade. A comprovação da origem dos recursos exigida no indigitado artigo 42 não se atém apenas à demonstração da procedência dos recursos. Ela tem alcance bem mais abrangente do que aparenta. Tem a ver também com a comprovação da natureza dos rendimentos, ou seja, se não ou não tributáveis. E isso o Contribuinte não logrou comprovar."

3) depósitos de R\$ 200.000,00 no BankBoston em 28/09/1998 que alegadamente se refere a dois cheques de nºs 027089 e 027090, ambos do Bradesco, cada um no valor de R\$ 100.000,00 foram emitidos em pagamento da venda de um apartamento no Edifício Príncipe de Gales, à av. João Gastaldi, 113, Indianópolis – São Paulo, venda essa feita por sua filha Ana Luiz Tavares ao comprador Roberto Haruo Ikeda.

Não foram acolhidas as alegações do Recorrente sob o fundamento de que o contribuinte não logrou comprovar a relação entre a alegada venda do imóvel e o depósito bancário, destacando, inclusive que o imóvel foi vendido ao preço de R\$ 100.000,00 e não R\$ 200.000,00, conforme escritura de compra e vendas acostada aos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

4) vários depósitos totalizando 20.249,00 referem-se a pagamentos de empréstimos aos sócios do Laboratório Santa Isabel de Análise Clínica S/C, no valor de R\$ 50.000,00. Diz a autoridade julgadora de primeira instância:

"De início, faz-se necessário esclarecer que não há dúvidas que o contribuinte repassou ao laboratório Santa Isabel, em nome de seus sócios, a quantia de R\$ 50.000,00, em 3 de fevereiro de 1999. Tal comprovação se faz pelo conjunto de provas apresentadas pelo impugnante, qual seja a microfilmagem do cheque nominal emitido pelo interessado ao laboratório (fls. 2.526) e a escrituração nos livros Razão (fls. 2.527 a 2.532) e Diário (folhas 2.533 a 2.536).

O que se está tributando, no entanto, são os recursos decorrentes de depósitos bancários (tabela 6, fls 2,340), ao longo do ano-calendário 1999. O contribuinte alega que tais depósitos referem-se ao pagamento parcial do empréstimo efetuado, em nome dos sócios – Reginaldo F. Simões, Guilherme Almada da Silva e Maurício Mendes de Córdova, ao Laboratório Santa Isabel. Para comprovação, entretanto, o contribuinte apresenta somente cópia dos DOC – Eletrônicos de parte dos depósitos relacionados (fls. 2538 a 2.541) e o Instrumento Particular de Contrato de Mútuo com os sócios do Laboratório Santa Isabel, às fls. 1.974)

Ora, a cópia dos DOC – Eletrônicos, trazida aos autos pelo impugnante, evidencia tão-somente que Reginaldo F. Simões, sócio do Laboratório Santa Isabel, depositou na conta corrente do contribuinte, no decorrer do ano de 1999, a quantia de R\$ 10.034,00. Não há no processo prova inequívoca da relação entre os depósitos com o empréstimo. Nota-se que, sem prova, poder-se-ia dizer que os depósitos foram a qualquer título, como, por exemplo, pagamento de trabalho sem vínculo ou juro para amortização de dívida. Ademais, o Instrumento Particular de Contrato de Mútuo (fls. 1.974) não estabelece entre as partes as datas do pagamento, que por si só nada comprovariam, mas em conjunto com os DOC – Eletrônicos e a escrituração dos pagamentos nos Livros Razão e Diário poderiam corroborar a alegação do contribuinte."

5) depósitos no montante de R\$ 86.950,00 referem-se a pagamentos efetuados pela empresa Bunge Alimentos S/A; Diz a decisão recorrida a respeito desses depósitos:





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

"...O contribuinte não comprova a que título foram efetuados tais pagamento pela empresa Bunge Alimentos S/A, no ano-calendário 1999. E, como se viu anteriormente, não basta ao contribuinte comprovar a procedência do depósito, deve provar também sua natureza. Nesse ponto, o impugnante não traz qualquer elemento aos autos que estabeleça uma ligação entre os depósitos e os rendimentos tributáveis, recebidos pela empresa, e anteriormente declarados."

Recursos

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, da qual tomou ciência em 28/04/2004, o contribuinte apresentou o recurso de fls. 2622/2694, em 27/05/2004, com as alegações a seguir resumidas.

Quanto à preliminar de nulidade por vício no procedimento relativamente ao MPF o Recorrente contesta os fundamentos da decisão recorrida, em particular o de que teria recebido cópia do MPF. Afirmar que não recebeu cópias do MPF nº 09.2.01.00-2002-00578-5 ou do MPF Complementar nº 09.2.01.00-2002-00578-5-1 quando recebeu pelo correio o Termo de Início de Fiscalização, embora admita que no Aviso de Recebimento - AR de fls. 03 conste no campo relativamente à declaração de conteúdo os referidos documentos. Argumenta, entretanto, que o AR foi assinado pelo porteiro do prédio no qual reside e que este não abre a correspondência para verificar o conteúdo.

Argumenta, ainda, que não poderia ter tomado a providência de comunicar a falta do documento uma vez que no Termo de Início de Fiscalização não constaram os números corretos do MPF mas um número incorreto.

Afirma, ainda, o Recorrente, que não foi cientificado de todas as prorrogações do MPF e que só foi cientificado de algumas prorrogações quando já decorrido o prazo de validade do mesmo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Notícia que recebeu, em 28/08/2003, os Termos de Intimação nºs 191/03 e 292/03 os quais supostamente continham anexo o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF e, da mesma forma, embora conste na declaração de conteúdo do AR o referido demonstrativo, assevera que não o recebeu.

Declara também o Recorrente que, quando recebeu o auto de infração, em 24/09/2003, este estava acompanhado de Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF até 03/10/2003 (Recorrente escreveu 03/10/2004, por engano), mas que após ter sido comunicado da prorrogação do MPF até 05/05/2003 não foi comunicado de qualquer outra prorrogação do prazo de execução do MPF.

Ante esses fundamentos, insiste o Recorrente na nulidade do procedimento fiscal, invocando, como fizera na peça impugnatória, o princípio constitucional da publicidade, reforçado pela Lei nº 9.784, repetindo as considerações doutrinárias e as invocações jurisprudenciais da peça impugnatória.

Insiste também o Recorrente, escorado em extensa transcrição de ementas deste Conselho de Contribuintes, na preliminar de decadência, baseado, em síntese, na tese de que sendo o IRPF tributo lançado por homologação o prazo decadencial rege-se pelo art. 140, § 4º do Código Tributário Nacional que define como termo *a quo* para contagem do prazo, associado à tese de que o fato gerador no caso, completa-se a cada mês e, assim, já teria decaído o direito de o Fisco proceder ao lançamento relativamente aos fatos geradores ocorridos até 24/10/1998.

Quanto ao mérito, repete o Recorrente a alegação de que o lançamento não poderia ter sido feito com base nos dados da CPMF ao argumento de que havia vedação expressa nesse sentido, contida na Lei nº 9.311, de 1996, art. 11, § 2º, e que a Lei nº





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

10.174, de 2001, que afastou essa proibição, não poderia retroagir para alcançar fatos pretéritos.

Insurge-se contra o fundamento da decisão recorrida de que o dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001 que versa sobre essa matéria introduziu novos critérios de apuração do processo de fiscalização e, portanto, poderiam retroagir, nos termos do art. 144, § 1º, do CTN.

Escorado em decisões administrativas e judiciais e, ainda, em referências doutrinárias, sustenta o Recorrente a tese da irretroatividade da norma em questão.

Acusa o Recorrente de não ter sido observada a legislação que permite o acesso a dados bancários.

Após breve resumo da legislação pertinente, notadamente o Decreto nº 3.724, de 2001, cujo art. 3º transcreve, afirma que não consta nos autos o relatório a que se refere o art. 4º, § 5º do referido Decreto e conclui que a RMF dirigida ao BankBoston Banco Múltiplo S/A não foi embasada no relatório exigido pelo art. 4º, § 5º do Decreto nº 3.724, de 2001, tendo a RMF sido emitida pelo Delegado da Receita Federal de Florianópolis, única e exclusivamente, sob o motivo de ser indispensável ao andamento do procedimento de fiscalização em curso, o que, assevera, constitui irregularidade que invalida o procedimento fiscal.

Cuidando especificamente da infração Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício Recebidos de Pessoas Jurídicas, repete o Recorrente a alegação de que os depósitos efetivados pela empresa TV Lajes Ltda referem-se a adiantamentos para despesas judiciais e não a remuneração por serviços de consultoria, o





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

que, segundo o Recorrente, poderia ter sido facilmente constatado mediante exame dos registros contábeis da referida empresa.

Quanto ao valor depositado por ACCR Construções Ltda, confirma o Recorrente a alegação da peça impugnatória de que tal depósito referia-se a repasse para pagamento de custas de ação judicial e que, em virtude de desistência da ação, foi o valor devolvido ao cliente.

O Recorrente contesta os fundamentos da decisão recorrida que não admitiu como prova recibo e declaração acostados à defesa sob o fundamento de que tais documentos não preenchem requisitos mínimos de admissibilidade como prova. Afirma que se a autoridade lançadora tinha dúvidas sobre a efetividade da alegação operação deveria ter diligenciado no sentido de verificar a ocorrência dos fatos junto às empresas.

Quanto à infração Omissão de Rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada, alega o Recorrente que nas contas bancárias em que figura como co-titular junto com seus filhos, os valores depositados pertencem a estes últimos e foram por eles declarados e que sua participação nessas contas é meramente formal. Assim, ainda que admitindo como possível a tributação desses valores, deveria ser-lhe imputado apenas a metade dos valores.

Insurge-se a defesa contra o procedimento adotado no lançamento que se baseou apenas nos depósitos bancários de origem não comprovada afirmando que a mera existência desses depósitos não é suficientes para a incidência do imposto de renda, invocando a esse respeito o art. 153, inciso III da Constituição Federal que, segundo afirma, define como fato gerador do imposto a obtenção de renda ou proventos de qualquer natureza.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Destaca que, no caso, apesar de não ter logrado comprovar a origem de todos os depósitos bancários, sua movimentação financeira é perfeitamente compatível com os rendimentos, as transações e os valores constantes em suas declarações.

Argumenta, ainda, o Recorrente, invocando o § 2º do art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, que a simples comprovação da origem dos depósitos é suficiente para afastar a presunção referida no *caput* do art. 42, acima referido, devendo ser tributados, se for o caso, com base nas regras específicas previstas na legislação, cabendo à fiscalização investigar, com os meios de que dispõe, as circunstâncias em que se realizaram esses depósitos.

Propugna, assim, o Recorrente, pelo afastamento da base de cálculo do imposto, dos depósitos cuja origem afirma ter comprovado.

Tratando especificamente da origem dos depósitos bancários, o Recorrente procura comprovar essas origens com base nas alegações a seguir resumidas:

1) Com relação aos depósitos bancários que totalizam R\$ 14.574,13, os quais relaciona, repete a alegação da peça recursal de que tais depósitos foram feitos por Ricardo Burian e Mônica Pastura para pagamento a Acles Participações Ltda, empresa da qual é sócio, para pagamento pela venda de um imóvel.

Afirma que os depósitos foram feitos em sua conta porque a empresa não tinha conta bancária à época e que a empresa cedeu para o Recorrente o valor correspondente ao pagamento das 12 parcelas, como comprova cópia autenticada do Livro Diário-Razão (doc. 5).

2) O depósito de R\$ 650,00, no BankBoston, no dia 25/09/1998 foi feito por seu filho, como está demonstrado nos autos e refere-se a ressarcimento de despesas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

3) O depósito de R\$ 200.000,00 no BankBoston em 28/09/1998 refere-se, como afirmado anteriormente, ao valor da venda de um apartamento por sua filha e que houve erro na escritura ao informar como valor da operação R\$ 100.000,00 e não R\$ 200.000,00.

4) Vários depósitos totalizando R\$ 13.410,00 referem-se a depósitos feitos pelo próprio Recorrente na conta de sua esposa e que estes já foram tributados, a exemplo de outros depósitos já relacionados na impugnação.

5) Vários depósitos totalizando R\$ 20.249,00 referem-se a pagamento parcial de empréstimo feito pelo Recorrente aos sócios da empresa Laboratório Santa Isabel de Análise Clínicas S/C, no montante de R\$ 50.000,00.

Afirma o Recorrente que a própria autoridade julgadora de primeira instância reconhece que houve a entrega dos R\$ 50.000,00 e que a informação foi confirmada pelos próprios sócios.

6) Três depósitos bancários totalizando R\$ 86.950,00 referem-se os dois primeiros, nos valores de R\$ 3.000,00 e 15.000,00 a pagamentos por serviços profissionais prestados, os quais foram declarados pelo Recorrente, e o último, no valor de R\$ 68.950,00 refere-se também a pagamento de serviços prestados porém à empresa AC Silva & Advogados Associados S/C, como declarado pela fonte pagadora e ratificado por nota fiscal acostada à defesa, mas que foi depositado na conta do Recorrente porque a empresa não tinha conta bancária.

Quando à incidência de juros calculados com Base na taxa Selic O Recorrente reproduz os mesmos argumentos da peça impugnatória.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Por fim, afirma o Recorrente ter havido erro material tanto do auto de infração quanto da decisão recorrida com relação ao cálculo do imposto, tendo em vista não ter sido descontados todos os valores do imposto de renda já pagos pelo Recorrente, faltando descontar o valor de R\$ 22.268,71 relativamente ao saldo do imposto a pagar do período-base de 1998, e R\$ 15.089,01 relativamente ao saldo do imposto a pagar do período-base de 1999.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, located in the bottom right corner of the page.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Passo ao exame das preliminares.

1) Vício no procedimento fiscal relativamente ao MPF.

Cumprе destacar, desde logo, que, conforme reconhece o próprio Recorrente e se pode contar dos autos (fls. 03 e 2290), consta da declaração de conteúdo do Aviso de Recebimento – AR que o contribuinte recebeu os MPF 09.2.01.00-2002-00578-5 e 09.2.01.00-2002-00578-5-1, bem como o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação do MPF, com validade até 03/10/2003.

Apesar das alegações do Recorrente de que não recebeu esses documentos, o "AR" faz prova de que os mesmos foram entregues no seu domicílio fiscal do contribuinte, não se podendo afastar essa prova pela simples alegação do contribuinte de que não recebeu os documentos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Quanto às alegações de que não foi cientificado das prorrogações, cumpre examinar com detalhes o que prescreve a legislação a respeito. É o que passo a fazer.

O Mandado de Procedimento Fiscal foi instituído pela Portaria SRF nº 1.265, de 22 de novembro de 1999 com o objetivo de disciplinar os procedimentos fiscais relativamente aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal. Esta portaria foi posteriormente revogada pela Portaria SRF nº 3.007, de 26 de novembro de 2001, que disciplinou a mesma matéria, com algumas alterações:

O art. 2º da portaria nº 3.007, de 2001 assim dispõe:

"Art. 2º - Os procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF serão executados, em nome desta, pelos Auditores Fiscais da Receita Federal – AFRF e instaurados mediante ordem específica denominada Mandado de Procedimento Fiscal – MPF.

Parágrafo único. Para o procedimento de fiscalização será emitido Mandado de Procedimento Fiscal - Fiscalização (MPF-F), no caso de diligência, Mandado de Procedimento Fiscal - Diligência (MPF-D)."

Segue-se a este dispositivo uma série de outros que tratam, entre outros assuntos, da competência para emissão do MPF, forma, conteúdo, prazos, hipóteses de dispensa de sua emissão, etc.

Nos artigos 12 e 13, a portaria fixa os prazos de validades e as condições de sua renovação, *verbis*:

"Art. 12. Os MPF terão os seguintes prazos máximos de validade:

I - cento e vinte dias, nos casos de MPF-F e de MPF-E;

II - sessenta dias, no caso de MPF-D.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Art. 13. A prorrogação do prazo de que trata o artigo anterior poderá ser efetuada pela autoridade outorgante, tantas vezes quantas necessárias, observado, em cada ato, o prazo máximo de trinta dias.

§ 1º A prorrogação de que trata o *caput* far-se-á por intermédio de registro eletrônico efetuado pela respectiva autoridade outorgante, cuja informação estará disponível na Internet, nos termos do art. 7º, inciso VIII.

§ 2º Após cada prorrogação, o AFRF responsável pelo procedimento fiscal fornecerá ao sujeito passivo, quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet, conforme modelo constante do Anexo VI."

O prazo de que trata o art. 13 foi posteriormente aumentado para sessenta dias, pela Portaria SRF nº 1.432, de 23 de setembro de 2003.

Note-se que o comando do § 2º do artigo 13, acima transcrito, é de que após cada prorrogação, o AFRF fornecerá "quando do primeiro ato de ofício praticado junto ao mesmo, o Demonstrativo de Emissão e Prorrogação, contendo o MPF emitido e as prorrogações efetuadas, reproduzido a partir das informações apresentadas na Internet". O que se verifica do exame dos autos é que o contribuinte foi regularmente notificado dos Demonstrativos de Prorrogação, inclusive da última delas.

Não vislumbro, assim, qualquer irregularidade quando aos procedimentos da autoridade administrativa relativamente a essa questão.

De qualquer forma, cumpre destacar que, ainda que se identificasse falhas nos procedimentos previstos na norma quanto à ciência do MPF e de suas prorrogações, entendo que o MPF foi instituído como instrumento de controle administrativo da atividade de fiscalização, de sorte que eventuais falhas procedimentais em relação ao MPF não atingem a validade do lançamento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Rejeito, portanto, a preliminar.

2) Decadência

Quanto a essa preliminar, tenho votado no sentido de que, nos casos de lançamento para exigência de imposto sobre receitas subtraídas ao crivo da tributação, em relação aos quais a administração tributária não tomou conhecimento de sua existência, por informação do contribuinte, não se aplica a regra prevista no art. 150 do CTN.

Independentemente dessa discussão, todavia, a tese do contribuinte é de que o fato gerador do imposto seria mensal e, portanto, combinado com o prazo previsto no referido art. 150, teria ocorrido a decadência em relação aos meses do ano de 1998, anteriores ao mês em que ocorreu a ciência do lançamento, em 2003.

Este Conselho de Contribuinte e particularmente esta Quarta Câmara vêm reiteradamente decidindo no sentido de que, embora devido mensalmente, o fato gerador do imposto de renda das pessoas físicas é complexivo anual. É dizer, completa-se apenas em 31 de dezembro de cada ano-calendário. O valor devido mensalmente é mera antecipação do que se apurar no ajuste anual, como expressamente dito na Lei nº 8.134, de 1990, art. 02º c/c art 11, comando que se manteve nas mudanças legislativas posteriores.

Assim, mesmo considerando como termo inicial de contagem do prazo decadencial a data do fato gerador, neste caso, este prazo terminaria em 31/12/2003, depois, portanto, da ciência do lançamento.

Rejeito, assim, a preliminar de decadência.

3) Utilização de dados da CPMF



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Sobre a impossibilidade de utilização dos dados da CPMF, a matéria não é nova. Já foi enfrentada diversas vezes neste Conselho pelas diversas Câmaras, com decisões ora favoráveis à retroatividade ora contrária, mas que se estabilizou no entendimento de que a matéria de que trata o dispositivo da Lei nº 10.174, de 2001 que alterou o art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996, em verdade amplia os poderes de investigação da fiscalização e, sendo assim, seus efeitos alcançam os fatos ainda pendentes, a teor do art. 144 do CTN. É como entendo, a questão conforme demonstrarei mais detalhadamente a seguir.

Vejamos o que diz o art 1º da Lei nº 10.174, de 2001:

"Art. 1º O art. 11 da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11...

§ 3º A secretaria da Receita Federal resguardará, na forma aplicável à matéria, o sigilo das informações prestadas, facultada sua utilização para instaurar procedimento administrativo tendente a verificar a existência de crédito tributário relativo a impostos e contribuições e para o lançamento, no âmbito do procedimento fiscal, do crédito tributário porventura existente, observado o disposto no art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1966, e alterações posteriores'."

A seguir a redação original do § 3º do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996:

"Art. 11.

(...)

§ 3º A Secretaria da Receita Federal resguardará, na forma da legislação aplicada à matéria, o sigilo das informações prestadas, vedada sua utilização para constituição do crédito tributário relativo a outras contribuições ou impostos."





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

A questão a ser decidida, portanto, é se, como a legislação alterada vedava a utilização das informações para fins de constituição de crédito tributário de outros tributos, o que passou a ser permitido com a alteração introduzida pela Lei nº 10.174, de 2001, é possível, ou não, proceder a lançamentos referentes a períodos anteriores à vigência dessa última lei, a partir das informações da CPMF.

Entendo que o cerne da questão está na natureza da norma em questão, se esta se refere aos aspectos materiais ou formais do lançamento. Isso porque o Código Tributário Nacional, no seu artigo 144, disciplina a questão da vigência da legislação no tempo e, ao fazê-lo, distingue expressamente as duas hipótese, senão vejamos:

Lei nº 5.172, de 1966:

"Art. 144. O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente revogada.

§ 1º Aplica-se ao lançamento a legislação que, posteriormente à ocorrência do fato gerador da obrigação, tenha instituído novos critérios de apuração ou processo de fiscalização, ampliando os poderes de investigação das autoridades administrativas, ou outorgando ao crédito maior garantia ou privilégio, exceto, neste último caso, para efeito de atribuir responsabilidade a terceiros."

Não tenho dúvidas em afirmar que a alteração introduzida pela Lei nº 10.174 no § 3º da Lei do art. 11 da Lei nº 9.311, de 1996 alcança apenas os aspectos formais do lançamento, ampliando os poderes de investigação da fiscalização que, a partir de então, passou a poder utilizar-se de informações que antes lhe eram vedadas.

Essa questão, inclusive, já foi enfrentada pelo Poder Judiciário que, em sentença proferida pela MM. Juíza Federal Substituta da 16ª Vara Cível Federal em São



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Paulo, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028247-3, assim se posicionou sobre o tema:

"Não há que se falar em aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001, em ofensa ao art. 144 do CTN, na medida em que a lei a ser aplicada continuará sendo aquela lei material vigente à época do fato gerador, no caso, a lei vigente para o IRPJ em 1988, o que não se confunde com a lei que conferiu mecanismos à apuração do crédito tributário remanescente, esta sim promulgada em 2001, visto que ainda não decorreu o prazo decadencial de cinco anos para a Fazenda constituir o crédito previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional, o que dá ensejo ao lançamento de ofício, garantido pelo art. 149, VIII, parágrafo único do CTN."

Aplicável, portanto, na espécie, o disposto no § 1º, do art. 144 do CTN, acima referido.

4) Observância das normas quanto ao acesso às informações bancárias.

Quanto à acusação de que não foram observadas as normas referentes ao acesso aos dados bancários, da mesma forma, não procedem as alegações da defesa.

Verifica-se dos autos que, após intimação ao Contribuinte para apresentar os extratos bancários e não tendo este os apresentado, foram emitidas as correspondentes Requisições sobre Movimentação Financeira – RMF para as instituições financeiras solicitando os referidos extratos, exatamente como prescreve a legislação que rege a matéria.

É verdade que não se encontram nos autos os referido relatório. Todavia, a legislação, citada pelo próprio Relatório, é clara quando define as condições para que o Auditor-Fiscal da Receita Federal tenha acesso às informações bancárias de terceiros, isto





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

é, quando houver procedimento fiscal instaurado e tais exames forem considerados indispensáveis, pela autoridade competente para a emissão do RMF.

Ora, o relatório em questão é entregue pelo auditor fiscal responsável pela condução do procedimento fiscal à autoridade responsável pela emissão do RMF, no caso o Delegado da Receita Federal, que, com base nesse relatório, decidirá pela requisição, ou não das informações e a conseqüente emissão do RMF, conforme art. 4º, caput e § 4º e 5º c/c art. 2º do Decreto nº 3.724, de 2001.

No presente caso, verifica-se às fls. 725, que a RMF foi regularmente emitida por autoridade competente, no caso o Delegado Substituto da Receita Federal, de acordo com o referido Decreto.

Não vislumbro, pois, a ocorrência de qualquer vício que possa ensejar a nulidade do procedimento fiscal.

5. Omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica.

A questão aqui diz respeito à admissibilidade ou não das provas apresentadas pelo Contribuinte.

O Contribuinte alega em sua defesa que os valores depositados em sua conta pelas empresas TV Lajes Ltda e ACCR Construções Ltda referem-se a adiantamentos para pagamento de custas judiciais e, ainda, que os valores recebidos de ACCR já foram devolvidos. O Recorrente apresenta como prova de suas alegações declarações e recibos apresentados pelas empresas envolvidas, documentos esses que não foram admitidos como prova pela autoridade julgadora de primeira instância por se tratarem de instrumentos





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

particulares, válidos apenas entre as partes, e sem formalidades mínimas essenciais para surtirem efeitos perante terceiros.

No caso dos recursos repassados pela empresa TV Lajes Ltda em 1999, declaradamente para custear despesas judiciais, o que se tem é que em 2003 ainda não há prestação de contas desses valores repassados, o que não pode ser considerado um procedimento normal.

Assiste razão à autoridade julgadora de primeira instância quando faz restrição a simples declarações desacompanhadas de documentos que comprovem a efetividade das operações. Não basta a simples declaração de que determinadas operações se realizaram sob tais ou quais circunstâncias, é preciso comprovar, com documentos revestidos de requisitos formais mínimos que lhes confira fé perante terceiros que o que foi declarado efetivamente ocorreu.

Dito isso, não há como se admitir como comprovação das alegações do impetrante de que os valores recebidos de TV Lajes Ltda se referem a adiantamento para pagamento de custas judiciais, na ausência de qualquer comprovação de que foram efetivamente pagas essas custas, mormente quando se sabe pelos autos que mais de quatro anos depois não houve qualquer prestação de contas desses pagamentos.

Quanto aos valores recebidos de ACCR Construções Ltda (R\$ 9.250,00), o que se tem nos autos é que a referida empresa declara taxativamente que os valores foram devolvidos poucos dias depois (fls. 2035) e o contribuinte apresenta recibo de emissão da empresa atestando o recebimento da devolução.

Considero esses documentos suficientes para comprovar a alegação da defesa. Embora, como afirma a decisão recorrida, não se trate de documentos revestidos



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

de formalidades que lhes confirmam por si só autenticidade, o fato a ser provado, vale dizer, a motivação da transferência dos recursos para o Recorrente e a sua devolução logo em seguida, admitem, a meu juízo, o tipo de prova apresentada.

Assim, entendo deva ser afastada a exigência referente à infração Omissão de Rendimentos do Trabalho sem Vínculo Empregatício relativamente ao ano de 1998, mantendo-se a exigência relativamente aos meses do ano de 1999.

6. Depósitos bancários de origens não comprovadas.

Conforme está claramente demonstrado nos autos, da relação de depósitos bancários de origem não comprovada constante da 2260/2264, incluídos na base de cálculo do imposto, constam três depósitos feitos em conta mantida em conjunto pelo Contribuinte com seus filhos, a saber: depósitos nos valores de R\$ 48.400,00, R\$ 1.000,00 e 2.000,00 nos dias 13/07/1998, 01/09/1998 e 01/09/1998, respectivamente, sendo os dois primeiro na conta nº 60.0551.10 e o último na conta nº 60.0546.03, ambas do BankBoston.

Impende esclarecer que os co-titulares dessas contas com o Contribuinte, seus filhos Ana Luiza S. Tavares e Antonio C. Silva Filho não figuram como dependente no Contribuinte na declaração deste.

Em relação a essa matéria, cumpre registrar que esta Câmara já decidiu no sentido de que, nos casos de contas-correntes mantidas em conjunto, é imprescindível a intimação prévia a todos os titulares da conta-corrente e a subsequente divisão dos depósitos não comprovados, em proporções iguais, entre esses titulares.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Essa conclusão deriva da aplicação do 6º da Lei nº 9.430, de 1996, introduzido pela Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 30/12/2002, *verbis*.

Lei nº 9.430, de 1996:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

(...)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares."

O § 6º acima veio acrescentar à presunção de omissão de rendimentos tendo em vista depósitos bancários de origem não comprovada um novo elemento objetivo, o de que a omissão de rendimentos é de todos os titulares das contas bancárias, dividida proporcionalmente entre estes.

Sendo assim, a partir do comando legal introduzido pela Medida Provisória nº 66, de 2002, não mais se poderia imputar a um determinado contribuinte, como omissão de rendimentos, no caso de conta conjunta, mais do que o correspondente à sua fração, isto é, no caso de conta com dois titulares, por exemplo, mais do que a metade dos depósitos não comprovados.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

É de se concluir, portanto, que o lançamento objeto deste processo, ao deixar de observar a regra expressa no § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430, violou o princípio da legalidade estrita que deve orientar o lançamento tributário e, portanto, não deve prosperar.

Cumpra-se, ainda, a possibilidade de manutenção parcial da exigência, apenas expurgando da base de cálculo a metade do valor.

A meu juízo, a regra do § 6º do artigo 42 da Lei nº 9.430 não pode ser aplicada sem a perfeita observância do que dispõe o caput do mesmo artigo, quanto à necessidade de prévia e regular intimação do titular, no caso, leia-se "titulares", da conta bancária.

Com efeito, para imputar a apenas um dos titulares a metade dos depósitos, como neste caso, sem que o outro tenha sido também intimado, estar-se-ia assumindo que o outro titular não comprovaria a origem de nenhum dos depósitos. É evidente que tal presunção não tem respaldo legal.

Disso advém a conclusão lógica de que há uma necessária relação de interdependência entre o valor a ser imputado a um e ao outro titular da conta bancária. Isto é, a eventual comprovação de um depósito bancário por um dos titulares reflete no valor a ser imputado ao outro.

Sem a prévia e regular intimação a todos os titulares, portanto, não se poder definir, com certeza, a parcela devida a cada um. Sem isso não se pode definir, também, por óbvio, o valor líquido do montante do tributo devido.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Ora, esse é um dos requisitos essenciais do lançamento, conforme definido no artigo 142 do CTN, que define o lançamento como sendo o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo o caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

É de se concluir, portanto, pela exclusão da base de cálculo dos valores dos referidos depósitos.

Quanto aos demais créditos feitos em contas do próprio contribuinte, passo ao exame das alegações do Recorrente:

1) Com relação aos depósitos bancários no total de R\$ 14.574,13, relacionados no recurso (fls. 2678), entendo que o documentos de fls. 2442/2444 (Contrato Particular de Compromisso de Compra e Venda), associado ao documento de fls. 2698 (Registro de Imóveis) faz prova do que alegado pelo Contribuinte. Verifico que se trata de documento lavrado em 1997, compatível com as datas dos depósitos, corroborada a operação com o registro da operação de venda no Cartório de Registro de Imóveis.

Entendo comprovada assim a origem dos referidos depósitos.

2) Quanto ao depósito de R\$ 650,00, no BankBoston, no dia 25/09/1998, com a devida vênua, não posso concordar com a conclusão da autoridade julgadora de primeira instância que, ainda que comprovada que o referido depósito foi feito pelo filho do ora Recorrente, para afastar a tributação o Contribuinte teria que comprovar, ainda, a natureza dos recursos.

Não me parecer ser essa a melhor interpretação a ser dada ao art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, a qual refere-se expressamente a depósitos bancários de origem não





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

comprovada, ordenando, inclusive que, nos casos de comprovação da origem, o lançamento deve ser feito com base na legislação específica, se for o caso. Portanto, comprovada a origem dos depósitos, cumpre à autoridade administrativa apurar se aquela operação implica em alguma forma de incidência tributária, procedendo ao lançamento no caso afirmativo. É dizer, a comprovação da origem dos depósitos afasta de plano a presunção legal de omissão de rendimentos, restando, se for o caso, a tributação com base na legislação específica.

Ora, no presente caso, comprovado que o depósito foi feito pelo filho do contribuinte, não há falar em presunção legal de omissão de rendimento em relação a esse depósito.

3) O depósito de R\$ 200.000,00 no BankBoston em 28/09/1998.

Tenho que os documentos de fls. 2512/2515 não comprovam a origem do referido depósito. O Recorrente não logra demonstrar a relação entre a operação de venda do imóvel por sua filha e o depósito em sua conta corrente, não sendo desprezível o fato de que não há coincidência entre o valor da operação (R\$ 100.000,00) e o valor do depósito. Seque se tem nos autos a comprovação de que o depósito foi feito com os cheques de emissão do Sr. Roberto Haruo Ikeda, como alega o Recorrente.

É de se destacar que não basta, para afastar a presunção de omissão de rendimentos, a demonstração da possibilidade da origem dos depósitos bancários, esta deve ser demonstrada de forma inequívoca. Neste caso, embora plausível a versão apresentada pelo contribuinte, esta não veio acompanhada de prova inequívoca de sua ocorrência.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Paira incólume, assim, a presunção de omissão de rendimentos em relação a esse depósito.

4) Relativamente aos depósitos totalizando R\$ 13.410,00 relacionados no recurso às fls. 2684, os documentos de fls. 2717/2720 comprovam a origem dos mesmos os quais, portanto, devem ser excluídos da base de cálculo.

5) Quanto aos depósitos no total de R\$ 20.249,00 relacionados ao recurso às fls. 2685, os documentos de fls. 2537/2541 comprovam a origem dos depósitos ali referidos, nos seguintes valores: R\$ 2.341,40, R\$ 2.380,00, R\$ 2.435,00, R\$ 2.553,00, R\$ 2.666,00. Os documentos em questão não deixam dúvida de quem foi o depositante dos valores e confirmam a alegação do Contribuinte.

Divirjo, da decisão recorrida quanto à necessidade de comprovação da efetiva da natureza da operação que resultou nos depósitos em questão. A meu juízo, vale repetir, para afastar a presunção de omissão de rendimentos com base em depósitos bancários de origem não comprovada basta a comprovação da origem dos depósitos. Conhecida a origem, cumpre ao Fisco examinar a eventual ocorrência de hipótese de incidência tributária, procedendo ao lançamento com base na legislação específica, se for o caso.

6) Sobre os depósitos bancários nos valores de R\$ 68.950,00 e R\$ 15.000,00 e R\$ 3.000,00, totalizando R\$ 86.950,00, assim se pronuncia a autoridade julgadora de primeira instância:

"...não há dúvida de que tiveram como procedência a empresa Bunge Alimentos S/A. A declaração da empresa, à folha 2.566 informa o número de suas contas correntes e bancos, das quais saíram recursos depositados na conta corrente do contribuinte, conforme depósitos de folhas 2.567 e 2.568.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Ocorre, entretanto, que o contribuinte não comprova a que título foram efetuados tais pagamentos pela empresa Bunge Alimentos S/A, no ano-calendário 1999. E, como se viu anteriormente, não basta ao contribuinte comprovar a procedência do depósito, deve provar também a natureza. Neste ponto, o impugnante não traz qualquer elemento aos autos que estabeleça uma ligação entre os depósitos e os rendimentos tributáveis, recebidos pela empresa, e anteriormente declarados."

Mais uma vez, com a devida vênia, dirijo da decisão recorrida. Comprovada a origem dos depósitos, está afastada a presunção de omissão de rendimentos. Persistiria, se fosse o caso, a tributação com base na legislação específica.

Em relação especificamente ao depósito no valor de R\$ 68.950,00, o documento de fls. 2.724/2.727 comprova que se trata de rendimentos da sociedade de advogados, conforme alega o recorrente.

Feitas as exclusões acima referidas, os depósitos remanescentes, de origem não comprovada são os seguintes:

Meses	1998			1999		
	<= 12.000	> 12.000,00	TOTAL	<=12.000,00	> 12.000,00	TOTAL
JANEIRO	4.240,00		4.240,00	2.506,21	109.200,00	111706,21
FEVEREIRO	2.095,00		2.095,00	6.812,85	38.000,00	44.812,85
MARÇO	2.150,00		2.150,00	3.380,00	100.000,00	103380,00
ABRIL	3.923,70		3.923,70	3.548,00		3.548,00
MAIO	6.289,97		6.289,97	3.000,00		3.000,00
JUNHO	4.536,00	43.610,00		22.170,00	67.000,00	89.170,00
JULHO	6.295,00		6.295,00	8.220,12	183.814,00	192.034,12
AGOSTO	14.191,00	14.000,00	28.191,00	8.890,00		8.890,00
SETEMBRO	7.800,00	200.000,00	207.800,00			
OUTUBRO	9.130,24		9.130,24	2.600,00		2.600,00
NOVEMBRO	872,22	243.756,28	244.628,40	16.580,00	43.200,00	59.780,00
DEZEMBRO	1.952,93	121.497,07	123.450,00	231,15		231,15
TOTAL	63.476,06	622.863,35	686.339,41	77.938,33	541.214,00	619.152,33





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Vê-se do quadro acima que os depósitos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00 totalizam, em cada ano, valor inferior a R\$ 80.000,00. Deve ser aplicada, portando, a regra prevista no inciso II do § 3º a Lei nº 9.430, de 1996, que determina a exclusão desses depósitos.

Assim, a base de cálculo do imposto deve ser reduzida para R\$ 622.863,35 e R\$ 541.214,00, nos anos calendários de 1998 e 1999, respectivamente.

7. Taxa Selic

Relativamente aos argumentos do Recorrente contra a aplicação da taxa Selic como juros mora, cumpre destacar que o artigo 161 do CTN estabelece que o crédito tributário não integralmente pago no seu vencimento deve ser acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante de sua falta. Já o art. 13 da Lei nº 9.065/95 determinou que, a partir de 1º de abril de 1995, os juros de mora passariam a ser calculados com base na taxa Selic.

A exigência dos juros de mora com base na Selic decorre, portanto, de disposição expressa de Lei cuja aplicação não pode ser negada por este órgão administrativo.

8. Erro material

Finalmente, cumpre examinar a alegação do Recorrente de que teria havido erro material na autuação que deixou de descontar valores pagos em 1998, R\$ 22.268,71 e em 1999, R\$ 15.089,01.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11516.002235/2003-01
Acórdão nº. : 104-20.239

Compulsando os autos, verifico que não assiste razão ao Recorrente. Verifica-se no Demonstrativo da Apuração do Auto de Infração (fls. 2279/2280) que foram consignados como valor pago em cada um dos períodos os valores apurados como imposto devido nas declarações respectivas (2423 e 2431), isto é, R\$ 106.649,03 e R\$ 181.078,01, respectivamente, que incluem os valores pagos bem como as antecipações efetuadas pelo contribuinte.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito da provimento parcial ao recurso para: a) exonerar o crédito tributário relativamente à infração Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica referente ao ano-calendário 1998 e; b) reduzir a base de cálculo do imposto relativamente à infração Omissão de Rendimentos Caracterizada por Depósitos Bancários de Origem não Comprovada para R\$ 622.863,35 e R\$ 541.214,00, referente aos anos-calendário de 1998 e 1999, respectivamente.

Sala das Sessões (DF), em 21 de outubro de 2004

PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA